



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara de Direito Privado



Agravo de Instrumento nº. 0073433-61.2025.8.19.0000

**AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.**  
**AGRAVADO: AGOSTINHO DA SILVA MONTEIRO FILHO**  
**JUÍZA: FLAVIA FERNANDES DE MELO BALIEIRO DINIZ**  
**RELATORA: DES<sup>a</sup>. CLÁUDIA TELLES**

### ACÓRDÃO

**Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Pretensão de fornecimento do medicamento Eculizumabe (Soliris) 900mg. Decisão que defere a tutela antecipada para determinar que a ré autorize e cubra o tratamento com a medicação, conforme solicitação médica, sob pena de multa horária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 20.000,00. Recurso da ré. Autor, idoso, internado em unidade hospitalar, portador de leucemia mielomonocítica crônica, submetido a transplante de medula óssea. Laudo médico que atesta a gravidade do estado de saúde do paciente, com falência orgânica, insuficiência renal e risco de óbito devido a complicações da doença. Plano de saúde que possui obrigação legal de cobrir o tratamento. Art. 12, inc. I, *d*) e *g*), da Lei nº 9.656/98. Medicamento que está devidamente registrado na ANVISA, sob o número 116180304. *“Após o registro pela ANVISA, a operadora de plano de saúde não pode recusar o custeio do tratamento com o fármaco indicado pelo médico responsável pelo beneficiário”*. REsp nº 1.726.563/SP, apreciado pela sistemática dos repetitivos. Súmula nº 210 desta Corte de Justiça. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Jurisprudência deste Tribunal. Prazo**

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado  
Rua Dom Manoel, 37, Sala 434 – Lâmina III - Anexo  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6685 – E-mail: 04cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº. 0073433-61.2025.8.19.0000

**cumprimento da obrigação, com a fixação de astreintes, que se mostra adequado. Decisão que se mantém. Recurso desprovido.**

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº. **0073433-61.2025.8.19.0000**, em que é agravante **Amil Assistência Médica Internacional S.A.** e agravado **Agostinho da Silva Monteiro Filho**.

**Acordam** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por **unanimidade** de votos, em **negar provimento ao recurso**.

**CLAUDIA TELLES**  
**DESEMBARGADORA RELATORA**



## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Amil Assistência Médica Internacional S.A. contra a decisão, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer que lhe move Agostinho da Silva Monteiro Filho, que deferiu o pedido de tutela antecipada, em sede de plantão judicial, para determinar que a ré autorize e cubra o tratamento com a medicação Eculizumabe, conforme solicitação médica, a ser ministrada em um dos hospitais credenciados, preferencialmente o Hospital CNH – Complexo Hospitalar de Niterói, sob pena de multa horária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 20.000,00.

Em suas razões, a agravante aduz que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, destacando que não há cobertura para o fármaco solicitado, bem como que ele é importado. Afirma que o medicamento não está contemplado nas diretrizes de utilização e que deve haver comprovação científica de sua eficácia, ressaltando o contrato celebrado entre as partes.

Pontua que devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quanto ao prazo para cumprimento da obrigação, salientando que a medicação precisa ser adquirida por meio de fornecedor específico. Argui o iminente risco de irreversibilidade da medida e a fixação de multa em valor exorbitante.

Pugna, destarte, pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pela reforma da decisão. Subsidiariamente, requer seja majorado o prazo para fornecimento do fármaco para 40 dias.

Indeferido o efeito suspensivo na decisão de fls. 33/35 (index 33).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 39 (index 39).

Determinada a intimação dos herdeiros do agravado às fls. 40 (index 40).



Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 42 (index 42).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso.

A concessão da tutela de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito alegado e do *periculum in mora*, como determina o art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

O cotejo dos autos originários permite verificar que o agravado é beneficiário de plano individual/familiar fornecido pela agravante, bem como portador de leucemia mielomonocítica crônica.

O relatório médico apresentado às fls. 16 (index 14) atesta que o paciente foi submetido à transplante alogênico de medula óssea, no entanto, apresentou piora do estado clínico relacionado à complicação pós cirúrgica, cumprindo destacar a gravidade de seu quadro de saúde, consoante o trecho que ora se transcreve:

*“Paciente em estado muito grave e com falência orgânica, insuficiência renal, sendo a piora clínica e estado clínico atual relacionados ao referido diagnóstico de MAT e com quadro ameaçador à vida, com risco de óbito devido à complicações da doença.”*



Agravo de Instrumento nº. 0073433-61.2025.8.19.0000

Nesse passo, a tutela antecipada foi deferida e contra ela se insurge a operadora do plano de saúde, ao argumento de que o medicamento é importado, não preenche os critérios de utilização e destacando que sua cobertura não é obrigatória.

Ocorre que o médico que assiste o paciente atestou que o tratamento deve ser realizado por meio do referido fármaco.

Ademais, a Lei nº 9.656/98, em seu artigo 12, inc. II, d) e g) dispõe, expressamente, acerca da cobertura do tratamento pelos planos de saúde, *in verbis*:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas

(...)

II- quando incluir internação hospitalar:

(...)

**d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar;**

(...)

**g) cobertura para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada no âmbito de internação hospitalar;**



Agravo de Instrumento nº. 0073433-61.2025.8.19.0000

Frise-se que o medicamento está devidamente registrado na ANVISA, sob o número 116180304, até março de 2027, bem como que consta no RENAME, com parecer favorável da CONITEC.

Nessa linha, cumpre ressaltar o entendimento do STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.726,563/SP, sob a sistemática dos repetitivos, em que a Corte Superior determinou que, após o registro na referida autarquia, a operadora não pode recusar o custeio do tratamento com o fármaco indicado pelo médico responsável.

Confira-se:

**RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PLANO DE SAÚDE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO PELA ANVISA.**

1. Para efeitos do art. 1.040 do NCPC: 1.1. As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem enfrenta todas as questões postas, não havendo no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

2.2. É legítima a recusa da operadora de plano de saúde em custear medicamento importado, não nacionalizado, sem o devido registro pela ANVISA, em atenção ao disposto no art. 10, V, da Lei nº 9.656/98, sob pena de afronta aos arts. 66 da Lei nº 6.360/76 e 10, V, da Lei nº 6.437/76. Incidência da Recomendação nº 31/2010 do CNJ e dos Enunciados nº 6 e 26, ambos da I Jornada de Direito da Saúde, respectivamente, A determinação judicial de fornecimento de fármacos deve evitar os medicamentos ainda não registrados na Anvisa, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei; e, **É lícita a exclusão de cobertura de produto, tecnologia e medicamento importado não nacionalizado, bem como tratamento clínico ou cirúrgico experimental.**

**2.3. Porém, após o registro pela ANVISA, a operadora de plano de saúde não pode recusar o custeio do tratamento com o fármaco indicado pelo médico responsável pelo beneficiário.**



Agravo de Instrumento nº. 0073433-61.2025.8.19.0000

3. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 1.040 do NCPC.  
(REsp n. 1.726.563/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 8/11/2018, REPDJe de 3/12/2018, DJe de 26/11/2018.)

Diante disso, caracterizado está o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, por sua vez, é evidente, na medida em que as circunstâncias do quadro clínico do agravante permitem concluir que o tratamento prescrito por seu médico se mostra indispensável para a manutenção de sua vida.

A súmula nº 210 desta Corte de Justiça dispõe o seguinte:

Para o deferimento da antecipação da tutela contra seguro saúde, com vistas a autorizar internação, procedimento cirúrgico ou tratamento, permitidos pelo contrário, basta indicação médica, por escrito de sua necessidade.

A jurisprudência deste Tribunal se manifesta no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. **PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE MEDICAMENTO.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência na qual **pleiteia o autor que a ré seja compelida a fornecer o medicamento Eculizumabe (Soliris).** 2. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu a tutela provisória para determinar que a ré custeie o medicamento prescrito no prazo de 10 dias úteis. 3. **Autor portador de leucemia mieloide aguda de alto risco.** 4. Magistrado que se mostrou cauteloso na análise do caso, pontuando a urgência com a qual convive o Autor. **Presença de laudo médico atestando o diagnóstico apontado e a necessidade do tratamento.** 5. **impossibilidade**



Agravo de Instrumento nº. 0073433-61.2025.8.19.0000

**seguradora recorrente impor aos usuários dos serviços contratados limitações de procedimentos necessários ao restabelecimento ou até mesmo à preservação da saúde.** 6. Rol de procedimentos de cobertura obrigatória da ANS que se caracteriza como uma referência básica e, por isso, não é taxativo, conforme determinação da recente lei 14.454/2022. 7. Presença dos requisitos ensejadores da tutela de urgência determinada pelo juiz de primeiro grau em favor da recorrida. (0106533-41.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO - Julgamento: 07/05/2025 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.** 1. **Concessão da tutela de urgência para determinar à ré que forneça ao autor a medicação Eculizumabe** ou Ravulizumabe, no prazo de 02 dias (dois) dias a contar da intimação durante o tempo que se fizer necessário, conforme a prescrição médica, sob pena de multa diária inicial de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. Requisitos do art. 300 do CPC/2015 presentes para a concessão da tutela de urgência. 3. Questão envolvendo o reconhecimento da obrigatoriedade do plano de saúde custear o tratamento com o medicamento em questão, indicado para o tratamento de Síndrome Hemolítica Urêmica Atípica, esta da qual padece o agravado. 4. **Medicamento ECULIZUMABE (SOLIRIS) foi registrado na Anvisa sob número 1981100013, com validade até 03/2027, além de incluído na RENAME.** 5. **Após o registro pela ANVISA, a operadora de plano de saúde não pode recusar o custeio do tratamento com o fármaco indicado pelo médico responsável pelo beneficiário.** 6. Precedentes da E. Corte Superior e desta Corte. 7. Incidência das Súmulas nos 201 e 304 do TJRJ. 8. Hipótese em que a aplicação da medicação se deu em âmbito ambulatorial. Concessão da medida que se afigura em sintonia com a Súmula nº 59 desta E. Corte. 9. Decisão agravada mantida. Desprovimento do recurso. (0090130-94.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR - Julgamento: 12/03/2025 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)



Agravo de Instrumento nº. 0073433-61.2025.8.19.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA DETERMINANDO QUE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE FORNEÇA O MEDICAMENTO ECULIZUMABE 300MG, CONFORME PEDIDO REALIZADO NO RELATÓRIO DA MÉDICA ASSISTENTE DA PARTE AUTORA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PACIENTE QUE É UMA CRIANÇA QUE CONTA, ATUALMENTE, COM QUATRO ANOS DE IDADE. NÍTIDO O PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, DIANTE DO LAUDO MÉDICO ACOSTADO AOS AUTOS ORIGINÁRIOS, BEM COMO DO PERIGO DA DEMORA CONSISTENTE NO FATO DE O MEDICAMENTO (ECULIZUMABE) TER SIDO PRESCRITO PARA CONTROLE DE MAT PÓS TRANSPLANTE DE MEDULA ÓSSEA, DEVENDO SER ADMINISTRADO COM URGÊNCIA, SOB PENA DE RISCO DE MORTE, CASO O TRATAMENTO NÃO SEJA INSTITUÍDO O MAIS RÁPIDO POSSÍVEL. EVENTUAL CLAUSULA DE CONTRATO QUE EXCLUIA O CUSTEIO DOS MEIOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS AO MELHOR DESEMPENHO DO TRATAMENTO DA DOENÇA COBERTA PELO PLANO QUE SE REVELA ABUSIVA. DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA QUE NÃO SE AFIGURA TERATOLÓGICA, CONTRARIA A LEI OU A PROVA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DE SÚMULA Nº 59 E 340 DESTA E. TRIBUNAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0020681-49.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 23/05/2024 - SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

No que concerne à multa, é cediço que a fixação das *astreintes* tem por objetivo estimular o cumprimento da decisão judicial, de modo célere, devendo ser suficiente e compatível com a obrigação pretendida, conforme dispõe o artigo 537 do CPC.

Veja-se que a gravidade da situação justifica a concessão da liminar com o arbitramento de penalidade significativa e suficiente



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Quarta Câmara de Direito Privado

**Agravo de Instrumento nº. 0073433-61.2025.8.19.0000**

coibir o descumprimento por parte da agravante, o que enseja a sua manutenção da forma como fixada.

Por fim, quanto ao prazo, embora a operadora sustente que ele se mostra exíguo, não apresentou qualquer prova capaz de autorizar a sua prorrogação.

Assim, a decisão deve ser mantida em todos os seus termos.

**Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**CLAUDIA TELLES**  
**DESEMBARGADORA RELATORA**